



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000423258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2026716-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são agravantes EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE e TÂNIA BERGAMASCHI CHIAMENTE RODRIGUES, são agravados DIEGO RAPHAEL SILVA AVANZE e ZIRONDI ABIB - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e majoraram a multa por litigância de má-fé. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2026716-59.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE E TÂNIA BERGAMASCHI CHIAMENTE RODRIGUES

AGRAVADOS: DIEGO RAPHAEL SILVA AVANZE E ZIRONDI ABIB - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA

INTERESSADOS: ANDRE ZIRONDI VILAS BOAS, ELIANE BERGAMASCHI CHIAMENTE, LAERTE ESPEDITO CHIAMENTE, TANIA BERGAMASCHI CHIAMENTE RODRIGUES, AR2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E CPJ - CENTRAL DE POLICIA JUDICIÁRIA DE ASSIS - SP

COMARCA: ASSIS

JUIZ DE 1º GRAU: SUSANE CAROLINA GAIDA

VOTO Nº 10.022

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Tania Bergamaschi Chiamente Rodrigues e Eurides Santa Bergamaschi Chiamente contra decisão que não conheceu da alegação de nulidade do título exequendo por força da preclusão consumativa e condenou as agravantes por litigância de má-fé. As agravantes alegam falsidade das assinaturas dos avalistas no título de crédito exequendo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a ocorrência da preclusão consumativa quanto à alegação de falsidade das assinaturas e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de falsidade das assinaturas consiste em mera reiteração das alegações apresentadas pelas mesmas partes junto à ação anulatória nº 1005904-37.2023.8.26.0047, a inviabilizar sua rediscussão.

4. A litigância de má-fé foi reconhecida pela decisão combatida devido aos reiterados incidentes procrastinatórios e infundados e sequer restou impugnada pelas agravantes. Manutenção da conduta temerária apta a justificar a majoração da multa.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido, com majoração da multa por litigância de má-fé imposta às agravantes.

Legslação Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Código de Processo Civil, arts. 80, 81.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.373.978/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2/6/2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2189689-63.2022.8.26.0000, Rel. Miguel Petroni Neto, j. 12/12/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tania Bergamaschi Chiamente Rodrigues e Eurides Santa Bergamaschi Chiamente contra a r. decisão de fls. 1.335/1.342, responsável por, dentre outras deliberações, afastar a declaração de nulidade do título exequendo em virtude da preclusão e condenar as agravantes à pena de litigância de má-fé. Confira-se:

5. Quanto ao requerimento formulado pelas executadas, que pleiteiam o reconhecimento da nulidade da execução em virtude de vício alegado no título executivo, verifica-se que se trata de mera reiteração dos fundamentos já enfrentados e decididos nos itens 'a' a 'f' do item 3, retro.

(...)

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelas executadas na petição de fls. 1179-1181.(...)

7. Por outro lado, comporta acolhimento a aplicação de multa em razão dos reiterados incidentes procrastinatórios suscitados pelas executadas.

(...)

Diante das circunstâncias do caso concreto, reputo adequada e proporcional a

fixação da multa em 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente atualizado do débito em execução, respondendo solidariamente as duas executadas e a terceira interessada, em conformidade com a responsabilidade atribuída nos autos.

Sustentam as agravantes, em síntese, a falsidade das assinaturas dos avalistas Sr. Laerte e Sra. Eurides no título de crédito exequendo. Alegam, em síntese, que a falsidade das assinaturas foi reconhecida no boletim de ocorrência prestado perante o Inquérito Policial de nº 1505226-62.2023.8.26.0047. Defendem a nulidade da execução por ausência de título executivo certo, líquido e exigível.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 44/47).

Contraminuta às fls. 55/59; requereu-se a majoração da multa por litigância de má-fé imposta aos agravantes.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 59).

É o relatório.

De proêmio, o julgamento do presente recurso ocorrerá em conjunto à apelação nº 1005904-37.2023.8.26.0047, pois interpostos pelas mesmas partes e versam sobre a mesma questão, cada qual com seu respectivo voto.

A controvérsia recursal consiste em averiguar a ocorrência da preclusão consumativa, ou não, quanto à alegação de falsidade das assinaturas opostas pelos avalistas junto à nota promissória que embasa a execução de origem.

Como bem exposto pela decisão combatida, a alegação das agravantes consiste em mera reiteração do objeto da ação anulatória nº 1005904-37.2023.8.26.0047, cujo recurso de apelação, repita-se, será julgado em conjunto a este agravo de instrumento.

Logo, por evidente, incabível a sua rediscussão neste ensejo. O mero fato de uma matéria ser de ordem pública não a torna imune aos efeitos da coisa julgada e da preclusão consumativa, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. No entanto, se houver decisão anterior sobre a matéria, como ocorre na presente hipótese, incide a preclusão consumativa se não houver interposição do recurso cabível no momento oportuno. Precedentes.

2. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e, no mérito,

negar-lhe provimento.

(AgInt no REsp n. 1.373.978/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 18/8/2020.)

Para além disso, a agravante Eurides Santa Bergamaschi Chiamente havia instaurado o incidente de exceção de pré-executividade nº 0021703-36.2006.8.26.0047 perante a origem para discutir a mesma questão, atinente à suposta falsidade das assinaturas. Entretanto, o incidente foi julgado prejudicado em razão do seu não comparecimento em cartório para fornecer o material necessário para a produção da prova pericial (fl. 139 daqueles autos).

A agravante Tania Bergamaschi Chiamente Rodrigues, a seu turno, interpôs o agravo de instrumento nº 2189689-63.2022.8.26.0000, não conhecido por esta C. 16ª Câmara de Direito Privado.

Naquela oportunidade, o v. acórdão de relatoria do Des. Miguel Petroni Neto, não conheceu do recurso diante da ilegitimidade recursal de Tania, assentando que, em verdade, almejava tão somente defender os interesses da agravante Eurides e careceria de legitimidade extraordinária para tanto. No mesmo ensejo, assentou-se incidentalmente (isto é, a título de *obiter dictum*) a regularidade da assinatura oposta por Eurides:

Lado outro, ainda que conhecido o recurso, o mesmo não tem condições de ser provido.

Com efeito, o laudo grafotécnico foi conclusivo no sentido de que a assinatura aposta na nota promissória pela executada Eurides Santa Bergamashi Chiamente apresenta indícios de que tenha sido emanada pelo punho dela, conforme laudo pericial apresentado nos autos de produção de provas n. 1007489-66.2019 (fls. 328 daqueles autos).

Nesse diapasão, não há que se falar em nulidade da execução em relação a executada Eurides Santa Bergamashi Chiamente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189689-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro:

16/12/2022)

A litigância de má-fé das agravantes restou reconhecida pelo decisão combatida e referido capítulo da decisão não foi impugnado no presente agravo de instrumento, a impossibilitar sua rediscussão. Confira-se (fls. 1.341/1.342 da origem):

7. Por outro lado, comporta acolhimento a aplicação de multa em razão dos reiterados incidentes procrastinatórios suscitados pelas executadas.

*Verifica-se que, ao longo do trâmite processual, as executadas têm apresentado sucessivos requerimentos e incidentes manifestamente infundados, com o nítido objetivo de procrastinar a satisfação do crédito exequendo. As alegações apresentadas carecem de respaldo jurídico ou fático, evidenciando a intenção deliberada de retardar o regular andamento processual, que já **perdura mais de 25 anos**.*

O comportamento processual das executadas se amolda à tipificação de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, notadamente em seus incisos II, III e VII, que assim dispõem:

- II - alterar a verdade dos fatos;*
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- VII - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.*

Além disso, tal conduta configura violação aos princípios fundamentais da boa-fé processual e da lealdade, consagrados no artigo 5º do Código de Processo Civil, que estabelece que 'aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé'. Assim, o uso indevido e abusivo dos meios processuais revela

afronta à função jurisdicional, importando prejuízo à parte adversa e ao próprio sistema. Além disso, tal conduta configura violação aos princípios fundamentais da boa-fé processual e da lealdade, consagrados no artigo 5º do Código de Processo Civil, que estabelece que 'aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé'.

Assim, o uso indevido e abusivo dos meios processuais revela afronta à função jurisdicional, importando prejuízo à parte adversa e ao próprio sistema judicial.

Em razão do comportamento procrastinatório e do abuso do direito de defesa, impõe-se a aplicação da sanção prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que será fixada em até 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa'.

*Diante das circunstâncias do caso concreto, reputo adequada e proporcional a fixação da **multa em 5% (cinco por cento)** sobre o valor remanescente atualizado*

do débito em execução, respondendo solidariamente as duas executadas e a terceira interessada, em conformidade com a responsabilidade atribuída nos autos.

Para além disso, afigura-se de rigor a majoração da multa imposta porquanto se constata que as agravantes persistem em apresentar sucessivos requerimentos e incidentes manifestamente infundados, com o nítido objetivo de procrastinar a ação de execução de origem movida em seu desfavor.

Assim, nos termos do art. 81, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual determina que a multa seja fixada em montante inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, majora-se a penalidade imposta às agravantes a título de litigância de má-fé para o patamar de 9% (nove por cento), mantida a base de cálculo da decisão combatida.

Em suma, a r. decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentado, majorando-se a multa por litigância de má-fé para o percentual de **9% (nove por cento)**, mantida a base de cálculo fixada na origem.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e **majora-se** a multa por litigância de má-fé.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator